

Propostas de Enunciados para encaminhamento à Coordenadoria JEF/TR da 3ª Região, conforme art. 3º, "b", da PORTARIA CONJUNTA PRES/GACO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024, após acolhido e aprovado o relatório do Grupo Temático de Assuntos Previdenciários da Comissão Permanente de Jurisprudência dos JEF/TR 3ª Região – **Sessão Plenária de 05/06/2024, durante a Semana Nacional dos Juizados Especiais**. A primeira proposta foi a do grupo que apresentou o relatório; as seguintes dos demais integrantes da comissão, após debates sobre o tema.

Proposta 1

"A eficácia da coisa julgada material, nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, pode ser afastada quanto ao requisito da incapacidade, à vista de novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior, e desde que comprovada a alteração da situação de fato, caracterizada pelo agravamento da condição de saúde da parte autora, não sendo possível, em qualquer hipótese, a retroação da data do início da incapacidade para momento anterior à conclusão da instrução probatória realizada no processo anterior."

Proposta 2

"A coisa julgada material, nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, pode ser afastada quanto ao requisito da incapacidade, existente novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior, desde que comprovada a alteração da situação de fato, caracterizada pelo agravamento da condição de saúde da parte autora. O limite da coisa julgada formada no primeiro processo é a conclusão da fase probatória, que pode ocorrer em primeiro grau ou em segundo grau, a depender da realização de diligências probatórias para a avaliação do estado de saúde da parte autora na fase recursal."

Proposta 3

Nas sucessivas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, havendo novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior e comprovada alteração fática quanto ao quadro clínico da parte autora, o limite da coisa julgada formada no processo anterior é a conclusão da fase probatória, que pode ocorrer em primeiro grau ou em segundo grau, a depender da realização de diligências probatórias para a avaliação do estado de saúde da parte autora na fase recursal, não sendo possível a retroação do início da incapacidade para momento abrangido pela instrução probatória do processo anterior.

Proposta 4

Nas relações de trato sucessivo de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, é necessário novo requerimento administrativo e prova de alteração fática quanto ao quadro clínico do segurado ocorrida após a instrução probatória, sob pena de afronta à coisa julgada material que se formou no processo anterior.

Proposta 5

Nas sucessivas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, havendo novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior e comprovada alteração fática quanto ao quadro clínico da parte autora, o limite da coisa julgada formada no processo anterior é a conclusão da fase probatória, que pode ocorrer em primeiro grau ou em segundo grau, a depender da realização de

diligências probatórias para a avaliação do estado de saúde da parte autora na fase recursal.

Proposta 6

A alegação de ofensa à coisa julgada material, nas ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, pode ser afastada quando, na nova ação, o pedido for precedido de novo requerimento administrativo não impugnado na ação anterior.